



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt na TutPrv na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 9582 - EX
(2024/0017697-0)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : J T DE C
ADVOGADO : PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA - DF020643
AGRAVADO : G B V
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES - DF035228
FABIO AUGUSTO GONCALVES CAMPOS - DF034483
ANA CAROLINA LARANJEIRA DE PEREIRA - DF044297

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. TUTELA DE URGÊNCIA. ALIMENTOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. SENTENÇA ESTRANGEIRA REFORMADA EM APELAÇÃO. SUPERVENIENTE CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO REFORMATÓRIO PELA CORTE SUPREMA ITALIANA. PERDA DE OBJETO AFASTADA. MÉRITO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A sentença estrangeira cuja homologação se busca foi reformada pelo Tribunal de Apelação de Roma, que restabeleceu a obrigação alimentar e afastou a limitação temporal da pensão alimentícia que constituía o fundamento do pedido de tutela de urgência. Ocorre que a Corte Suprema da Itália, ao julgar o Recurso n. 8196/2025, cassou o acórdão reformatório por reconhecer vício de fundamentação e violação a normas processuais e legais relativas à proporcionalidade da pensão alimentícia, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

2. A cassação do acórdão de Apelação pela Corte Suprema desconstitui o fundamento da perda superveniente do objeto do Agravo Interno, pois a sentença de primeiro grau, que reconheceu a limitação temporal da pensão, readquire eficácia enquanto não sobrevier novo julgamento da Apelação. Preliminar de perda de objeto afastada.

3. No mérito, a cassação do acórdão de Apelação pela Corte italiana não altera a análise dos pressupostos da tutela provisória. A concessão da medida de urgência, na forma requerida pelo agravante, esvaziaria prematuramente a eficácia de decisão italiana já homologada por esta Corte (HDE n. 5.278/EX), com potencial prejuízo irreversível às alimentadas, em contrariedade ao princípio do melhor interesse da criança (art. 227 da CF).

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente do STJ.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator/Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na TutPrv na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 9582 -
EX (2024/0017697-0)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : J T DE C
ADVOGADO : PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA - DF020643
AGRAVADO : G B V
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES - DF035228
FABIO AUGUSTO GONCALVES CAMPOS - DF034483
ANA CAROLINA LARANJEIRA DE PEREIRA - DF044297

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. TUTELA DE URGÊNCIA. ALIMENTOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. SENTENÇA ESTRANGEIRA REFORMADA EM APELAÇÃO. SUPERVENIENTE CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO REFORMATÓRIO PELA CORTE SUPREMA ITALIANA. PERDA DE OBJETO AFASTADA. MÉRITO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A sentença estrangeira cuja homologação se busca foi reformada pelo Tribunal de Apelação de Roma, que restabeleceu a obrigação alimentar e afastou a limitação temporal da pensão alimentícia que constituía o fundamento do pedido de tutela de urgência. Ocorre que a Corte Suprema da Itália, ao julgar o Recurso n. 8196/2025, cassou o acórdão reformatório por reconhecer vício de fundamentação e violação a normas processuais e legais relativas à proporcionalidade da pensão alimentícia, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.
2. A cassação do acórdão de Apelação pela Corte Suprema desconstitui o fundamento da perda superveniente do objeto do Agravo Interno, pois a sentença de primeiro grau, que reconheceu a limitação temporal da pensão, readquire eficácia enquanto não sobrevier novo julgamento da Apelação. Preliminar de perda de objeto afastada.
3. No mérito, a cassação do acórdão de Apelação pela Corte italiana não altera a análise dos pressupostos da tutela provisória. A concessão da medida de urgência, na forma requerida pelo agravante, esvaziaria prematuramente a eficácia de decisão italiana já homologada por esta Corte (HDE n. 5.278/EX), com potencial prejuízo irreversível às alimentadas, em contrariedade ao princípio do melhor interesse da criança (art. 227 da CF).

4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por J. T. de C. contra a decisão de fls. 297-299, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos autos da presente Ação de Homologação de Decisão Estrangeira.

O pedido homologatório tem por objeto a Sentença n. 17395/2023 do Tribunal Ordinário de Roma, Itália, que, entre outras disposições, declarou que a decisão provisória italiana anteriormente homologada na HDE n. 5.278/EX teve eficácia apenas até 14.12.2020, data do ajuizamento da ação de divórcio no Brasil, e confirmou os provimentos relativos à manutenção ordinária e extraordinária das filhas do ex-casal limitadamente ao período entre a propositura da ação de separação e aquela data.

Na decisão agravada, o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido por não se verificar a probabilidade do direito à limitação temporal da pensão alimentícia, destacando-se, ainda, que a sentença estrangeira só poderia ser homologada parcialmente, com exclusão da limitação temporal, sob pena de as filhas do agravante ficarem desamparadas, em violação ao princípio do melhor interesse da criança (art. 227 da CF).

O agravante sustenta que a sentença terminativa italiana substituiu a decisão provisória homologada na HDE n. 5.278/EX e apenas declarou o limite temporal de eficácia desta, havendo, portanto, probabilidade do direito.

Afirma que sempre agiu com boa-fé processual e que a homologação da sentença não deixará as filhas sem alimentos, pois já ajuizou oferta de alimentos perante o Juízo brasileiro, onde tem realizado os depósitos da pensão alimentícia.

Alega que a pensão fixada na Itália ultrapassa 50% de sua remuneração, o que ofenderia a ordem pública brasileira (arts. 1.694, § 1º, do CC e 529, § 3º, do CPC).

Sustenta que tentou discutir a violação da ordem pública na HDE n. 5.278/EX, mas o STJ entendeu que a matéria extrapolava o âmbito do procedimento homologatório.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada e a concessão da tutela de urgência para que o Juízo da 5ª Vara Federal Cível da SJDF, nos autos do Processo n. 1068204-30.2022.4.01.3400, não atribua validade à decisão provisória em relação a fatos posteriores a 14/12/2020 até o julgamento final da presente ação de homologação.

Citada, a requerida apresentou impugnação, noticiando que a Sentença n. 17395/2023 foi reformada pelo Tribunal de Apelação de Roma em 31/1/2025 (sentença n. 672/2025), que restabeleceu a obrigação alimentar nos termos da decisão provisória anterior, e pugnou pelo reconhecimento da perda de objeto do agravo interno.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do Agravo Interno, em parecer de fls. 945-957, e pleiteou a abertura de prazo para réplica e tréplica (art. 216-J do RISTJ).

Por meio do despacho de fl. 960, foi determinada a intimação do requerente para se manifestar sobre a perda de objeto notificada pela requerida.

O agravante noticiou a superveniência de novo fato processual, a saber: a Corte Suprema da Itália acolheu parcialmente o Recurso n. 8196/2025, cassou a sentença n. 672/2025 do Tribunal de Apelação de Roma e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento (fls. 972-986).

Posteriormente, o agravante juntou a tradução juramentada do acórdão da Corte Suprema (fls. 988-996).

O Ministério Público Federal, em novo parecer de fls. 1.002-1.007, manifestou-se pelo afastamento da preliminar de perda de objeto do Agravo Interno, em razão da cassação do acórdão reformatório pela Suprema Corte italiana, e opinou pela regularização do rito processual, com observância do disposto no art. 216-J do RISTJ (réplica e tréplica).

É o **relatório**.

VOTO

A irresignação não prospera.

De início, cumpre ressaltar que a preliminar de perda de objeto do Agravo Interno suscitada pela parte agravada não merece acolhimento.

Com efeito, a Sentença italiana n. 17395/2023, cuja homologação se requer nestes autos e que constitui o fundamento do pedido de tutela de urgência, havia sido reformada pelo Tribunal de Apelação de Roma em 31/1/2025 (Sentença n. 672/2025), o que conduziu, em um primeiro momento, ao reconhecimento da perda superveniente do objeto do Agravo Interno. Ocorre que a Corte Suprema da Itália, Primeira Seção Cível, ao julgar o Recurso n. 8196/2025 interposto pelo ora agravante, cassou a sentença de Apelação, acolhendo os fundamentos relativos à ausência de motivação adequada sobre os pressupostos e a quantificação da pensão alimentícia, e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de Apelação de Roma para novo julgamento.

A cassação do acórdão reformatório pela Suprema Corte italiana desconstitui a premissa essencial em que se fundava a perda de objeto do agravo interno. Enquanto não sobrevier novo julgamento da Apelação pelo Tribunal de Roma, a Sentença de Primeiro Grau n. 17395/2023, que reconheceu a limitação temporal da eficácia da decisão

provisória anterior e constitui o objeto da presente homologação, readquire eficácia. Portanto, subsiste o interesse do agravante na apreciação do pedido de tutela de urgência.

No mérito, o Agravo Interno não merece provimento.

A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência por não verificar a probabilidade do direito à limitação temporal da pensão alimentícia e por considerar que a homologação nos termos pretendidos violaria o princípio do melhor interesse da criança (art. 227 da CF), deixando as filhas do agravante desamparadas.

Esses fundamentos permanecem hígidos, mesmo diante da cassação do acórdão reformatório pela Suprema Corte italiana.

A superveniente decisão da Corte Suprema da Itália, ao cassar a Sentença n. 672/2025 do Tribunal de Apelação de Roma, restabeleceu a eficácia da sentença de primeiro grau e afastou a prejudicial de perda de objeto. Todavia, esse fato novo não altera a análise dos pressupostos da tutela de urgência, que deve considerar o contexto mais amplo da causa: a existência de filhas que dependem da prestação alimentícia, o estágio inicial do procedimento homologatório e a necessidade de preservar o contraditório.

A concessão da tutela de urgência, na forma requerida pelo agravante, importaria em esvaziar prematuramente a eficácia de decisão italiana já homologada por esta Corte (HDE n. 5.278/EX), com potencial prejuízo irreversível às alimentadas, em contrariedade ao princípio do melhor interesse da criança. A ponderação entre o direito do agravante e a proteção das filhas recomenda que se aguarde o regular desenvolvimento do procedimento homologatório, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, quanto ao valor da pensão alimentícia e à existência de ação de oferta de alimentos no Brasil, cumpre ressaltar que a homologação de decisão estrangeira limita-se ao juízo de delibação, sendo vedada a reapreciação do mérito ou do binômio necessidade-possibilidade da obrigação alimentar nesta Corte.

Por fim, a simples propositura de oferta de alimentos sem decisão liminar superveniente não afasta a eficácia da decisão estrangeira homologada na HDE n. 5.278/EX.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno**, mantendo a decisão agravada.

Tendo em vista a contestação de fls. 762-771, apresentada pela requerida, **determino a distribuição do feito para julgamento pela Corte Especial** (art. 216-K do RISTJ), de modo que caberão ao Relator sorteado os demais atos relativos ao andamento e à instrução do feito.

É como **voto**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0017697-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt na TutPrv na
HDE 9.582 / IT

PAUTA: 19/08/2026

JULGADO: 19/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : J T DE C
ADVOGADO : PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA - DF020643
REQUERIDO : G B V
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES - DF035228
FABIO AUGUSTO GONCALVES CAMPOS - DF034483
ADVOGADA : ANA CAROLINA LARANJEIRA DE PEREIRA - DF044297
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J T DE C
ADVOGADO : PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA - DF020643
AGRAVADO : G B V
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES - DF035228
FABIO AUGUSTO GONCALVES CAMPOS - DF034483
ADVOGADA : ANA CAROLINA LARANJEIRA DE PEREIRA - DF044297

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A CORTE ESPECIAL, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente do STJ.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.